



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.286

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 03 de Março de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

## ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 09/2022

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no "caput" do art. 18 e o art. 289, IV, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da ALPB), c/c o § 1º do art. 58, da Constituição Estadual;

### RESOLVE:

CONVOCAR o suplente de Deputado **João Almeida de Carvalho Júnior**, da coligação DC / PSL / PRTB / SOLIDARIEDADE, para ocupar a titularidade do cargo de Deputado Estadual, enquanto perdurar a licença do Deputado Estadual **Eduardo Jorge Soares Carneiro**, da mesma coligação, atualmente licenciado para tratamento de saúde, bem como para tratar de interesses particulares nos termos do art. 283, II e III, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da ALPB).

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de março de 2022.



Dep. **JOÃO GONÇALVES**  
1º Secretário



Dep. **ADRIANO GALDINO**  
Presidente



Dep. **BOSCO CARNEIRO**  
2º Secretário

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### 1. PROJETO DE LEI Nº 3.250/2021

Institui o Selo da Produção da Agricultura Familiar no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

**Constitucionalidade e Juridicidade** - de acordo com o art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal é **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente. Além disso a proposta fortalecerá a geração de renda e desenvolvimento da economia no estado.

AUTOR(A): Dep. **JEOVÁ CAMPOS**

RELATOR(A): Dep. **HERVÁZIO BEZERRA**

P A R E C E R Nº 1.200/2021

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 3.250/2021, de autoria do Dep. **Jeová Campos**, o qual "Institui o Selo da Produção da Agricultura Familiar no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa tem o objetivo de instituir o "Selo da Produção da Agricultura Familiar" a ser conferido aos produtos oriundos de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e suas organizações.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

Entendemos que a agricultura familiar representa um segmento importante da economia de nosso país, desde que existam políticas públicas que gerem emprego e renda. Mas é necessário e urgente que os poderes públicos constituídos, de todas as esferas de governo, valorizem e apoiem os agricultores familiares com políticas públicas consistentes, concretas e exequíveis.

A presente proposta legislativa tem como referência o Estado do Maranhão, onde o Selo Estadual da Agricultura Familiar "Gosto do Maranhão" foi instituído pela Lei nº 11.203, de 31/12/2019, que tem por finalidade o

fortalecimento das identidades sociais e produtivas dos vários segmentos da agricultura familiar perante os consumidores e o público em geral. É por meio dele que os produtos da agricultura familiar serão identificados nos supermercados, feiras e pontos de vendas, como sinônimo de origem do campo.

Entendemos que esta propositura é de elevado alcance social, uma vez que reconhece o valor desse segmento dada a sua importância para o desenvolvimento da Paraíba.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ora, é sabido por todos que os produtos da agricultura familiar se caracterizam por não receber agrotóxicos, fazendo com que os seus consumidores tenham acesso a uma alimentação mais fresca e com alto teor nutricional em relação aos produtos que são produzidos em escala industrial. Além disso a agricultura familiar beneficia o campo ambiental, por adotar práticas ambientais mais sustentáveis em função da produção em pequena escala. O que permite a adoção de sistemas produtivos muito mais eficientes que se utilizam de menos energia fóssil e muito mais energia renovável, respeitando a harmonia ambiental e as espécies, que conferem aos produtos da agricultura familiar diferencial competitivo na busca por qualidade e **responsabilidade socioambiental**.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o art. 23, da Constituição Federal, é competência comum entre os entes federados: "VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

Além disso, de acordo com o art. 24, VI e VIII, da Carta Magna é competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal **legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; bem como, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.**

O tema é de elevada importância, tanto que a própria Constituição da República dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, inserindo também a proteção aos animais. Especificamente o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*[...]*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso).*

Portanto, com relação ao tema objeto desta proposição, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Nesse sentido, a União é competente para editar normas gerais, ao passo que aos Estados cabe legislar sobre regras específicas, desde que compatíveis com as regras gerais adotadas pelo ordenamento jurídico nacional. Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema.

Por fim, ressalte-se que se encontram em vigor leis aprovadas por esta Casa Legislativa que dispõem sobre a criação de selos estaduais. Dentre elas destaca-se a Lei nº 11.304/2019 cuja ementa "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE PRODUTOS DE ORIGEM QUILOMBOLA, PROVENIENTE DE ÁREA JÁ RECONHECIDAS OU EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", bem como a Lei nº 11.920/2021 que "INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO RACISMO NAS ESCOLAS, EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS DO ESTADO, E CRIA O SELO "PARAÍBA PELA IGUALDADE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3.250/2021, em sua integralidade.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2021.



**HERVÁZIO BEZERRA**  
Deputado Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.250 /2021, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Branco Mendes  
MEMBRO

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.253/2021

Classifica a cidade de São Vicente do Seridó como município de interesse turístico.  
**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: Deputado Buba Germano  
RELATOR(A): Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 1.203 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 3.253/2021 o qual classifica São Vicente do Seridó como Município de Interesse Turístico.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é bem interessante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual o município de São Vicente do Seridó como de interesse turístico.

Nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio turístico.

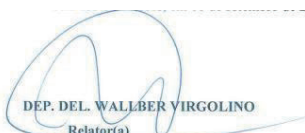
Ademais, conforme o artigo 180 da Constituição Federal, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legitima consideravelmente esta proposição.

Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, não é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que nos leva a concluir que é cabível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, observamos que esta proposição, ao classificar o município como de interesse turístico, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem como está incentivando o turismo paraibano, de sorte que entendemos que esta proposição é formal e materialmente constitucional.

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3.253/2021.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021.

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3.253/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
Eduardo Carneiro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO

  
Dep. Jutay Meneses

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 3254/2021

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer pela Constitucionalidade da matéria

É de competência parlamentar apresentar programas e políticas públicas, ainda que essas gerem despesas. O não reconhecimento de tal competência geraria o esvaziamento da atividade legiferante do parlamentar. Precedentes STF e Nota Técnica da Consultoria do Senado. O que ocorre quando da apreciação individual do projeto é a análise do grau de ingerência do programa criado em atividades do Executivo. Se tal ingerência levar a redesenho do órgão, à atribuição de novas atividades que não possuem relação com as atividades próprias ou mesmo à criação de novos órgãos ou comissão, resta flagrante a inconstitucionalidade por vício de iniciativa. As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins às funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípua, não há despesa gerada e a norma proposta é de natureza programática, sendo apenas uma diretriz para a ação estatal. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR: DEP. JEOVÁ CAMPOS  
RELATOR: DEP. BRANCO MENDES

P A R E C E R Nº 1.204 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei nº 3254/2021, de autoria do Deputado Jeová Campos, o qual "INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo instituir o Programa Educação Financeira Escolar, bem como estipular a semana Estadual de Educação Financeira no nosso Estado.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Quanto à competência material, resta claro que a propositura versa sobre proteção à juventude e educação, pesquisa, desenvolvimento e inovação, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado por todos os entes federativos (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX e XV, da CF.

Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado<sup>1</sup> houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípua. Vejamos:

"A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados."

Neste contexto, as atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades principais, não há despesa gerada e a norma proposta é de natureza programática, sendo apenas uma diretriz para a otimização da ação estatal.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3254/2021. É o voto.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

  
DEP. Branco Mendes  
MEMBRO

RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda por unanimidade o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3254/2021, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. Branco Mendes  
MEMBRO

  
DEP. DEL. WALLBER VIEGOLINO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁLIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 3255/2021

Classifica a cidade de Sossego como município de interesse turístico. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. BUBA GERMANO  
RELATOR (A): DEP. BRANCO MENDES

PARECER Nº 1.205 /2021

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3255/2021, de autoria do Deputado Buba Germano, o qual "Classifica a cidade de Sossego como Município de Interesse Turístico".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem o objetivo de classificar o Município de Sossego como de Interesse Turístico.

Em sua justificativa, o autor apresenta um interessante resumo da história desse Município. Vejamos:

O município de Sossego está localizado na Região Geográfica Imediata de Cuité-Nova Floresta e integrante da Região Metropolitana de Barra de Santa Rosa. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sua área territorial é de aproximadamente 147,264km² e, no ano de 2021, sua população foi estimada em 3.631 habitantes. A cidade de Sossego foi fundada no ano de 1997. A localidade está em uma altitude de 580m em relação ao nível do mar. O município possui belezas naturais e grande potencial turístico, que merece ser explorado. Sossego é agraciado de um povo hospitaleiro, que sabe receber seus visitantes e mostrar a beleza da região. Ante o exposto, cumprindo as exigências constitucionais estabelecidas, apresenta-se a matéria, na certeza do apoio dos nobres pares.

Pois bem, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de

admissibilidade e tramitação [...]"

Nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio turístico.

Ademais, de acordo com o art. 180 da Constituição Federal, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legitima consideravelmente esta proposição.

Por fim, conforme o art. 63 da Constituição Estadual, não é de iniciativa privativa do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que nos leva a concluir que é cabível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, observamos que esta proposição, ao classificar o município como de interesse turístico, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem como está incentivando o turismo paraibano, de sorte que entendemos que esta proposição é formal e materialmente constitucional.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3255/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

  
DEP. Branco Mendes  
RELATOR

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3255/2021**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. Branco Mendes  
MEMBRO

  
DEP. DEL. WALLBER VIEGOLINO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁLIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR